

**Processo nº 8519859-58.2023.8.06.0000**

**Interessado:** Secretaria de Planejamento e Gestão do TJ/CE.

**Assunto:** Contratação direta do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais (IBEPES) com a finalidade de adquirir 03 (três) inscrições para capacitação denominada “Encontro de Administração da Justiça – ENAJUS 2023”

## **PARECER**

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, “f” da Lei n.º 14.133, de 2021, de capacitação denominada “Encontro de Administração da Justiça – ENAJUS 2023”, a ser realizada pelo Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais (IBEPES), no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O procedimento de contratação direta visa adquirir 03 (três) inscrições da capacitação mencionada, a qual será executada nos dias 23 a 26 de outubro de 2023, de forma presencial, no Centro Universitário IESB – Campus Giovanina Rimoli, SGSN Quadra 609, Módulo D – L2 Norte, em Brasília/DF.

Como justificativa para a contratação direta pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, traz a seguinte motivação no Documento de Formalização da Demanda, às fls. 67/69:

O Encontro de Administração da Justiça – ENAJUS 2023 constitui a sexta edição de evento científico que se propõe a discutir, com base em evidências, as distintas dimensões teóricas, metodológicas e práticas, que compõem o funcionamento da Justiça. Trata-se de iniciativa que visa congregar várias áreas do conhecimento, como Direito, Economia, Sociologia e Administração Pública, com a finalidade de gerar e disseminar conhecimentos capazes de melhorar os níveis de eficiência e de efetividade da Justiça. Essa ação é particularmente importante, na medida em que sistemas de justiça são, regra geral, caros, congestionados, lentos e pouco efetivos.

[...]

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes

documentos:

- a) Ofício nº 43/2023, por meio do qual a Secretaria de Planejamento e Gestão do TJ/CE solicita a contratação de 03 (três) inscrições no Encontro de Administração da Justiça – EnAJUS 2023 - 1 (um) magistrado e 2 (dois) servidores do TJCE que tiveram os resumos aprovados para apresentação do trabalho no evento (fl.02/03);
- b) Autorização da aquisição pela Presidência deste Sodalício, nos termos do Ofício nº 43/2023 (fl. 07);
- c) Proposta Comercial (fls.25/26);
- d) Estatuto Social; Cartão CNPJ, certidões de regularidade fiscal (Federal, Estadual, Municipal), de regularidade junto ao FGTS e às obrigações trabalhistas do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais (IBEPES) (fls. 27/39; 41/46);
- e) Declaração do IBEPES de Cumprimento de Regras Sociais e Constitucionais, isto é, que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos dos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal; que cumpre exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social, conforme previsto em lei e em normas específicas; que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, como também que não emprega menor de dezesseis anos (fls. 27/39);
- f) Consulta Consolidada no TCU do IBEPES nada constando no Cadastro de Licitantes Inidôneos; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas; e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (fl. 59);
- g) Classificação e dotação orçamentária (fl. 51);
- h) Informação nº 160/2023/TJCECEDUC, por meio da qual a Coordenadoria de Educação Corporativa expõe síntese da contratação (fls. 47/48);
- i) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 67/68);
- j) Termo de Referência (fls. 70/85).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

## **II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se

adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

### III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)

[...]

Com efeito, como visto no dispositivo acima, em que pese a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais onde, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

O mandamento constitucional supra foi inicialmente regulamentado pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual, além de trazer o regime normativo geral sobre as licitações e contratações, dispôs sobre as hipóteses em que a realização da prévia licitação seria dispensada ou inexigível.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a qual se destina precisamente a substituir o regime normativo anterior sobre licitações e que, em que pese já estar em vigor desde 01/04/2021, encontra-se ainda em convívio com a vigência simultânea da Lei anterior, em um período de transição normativa estabelecido pelo legislador ordinário.

Neste ponto, cumpre informar que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu inicialmente um período de transição de 2 (dois) anos, dentro dos quais seria facultada à Administração Pública a

escolha pelo regime jurídico de contratação e licitação que melhor lhe aprofundasse, sendo vedada a combinação dos diplomas normativos.

Tal regramento foi recentemente alterado por meio da Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de 2023, que prorrogou o período de transição normativa até o dia 30 de dezembro de 2023, quando a Lei nº 14.133/2021 passará a vigor com exclusividade no âmbito das contratações públicas, ressalvada a ultra-atividade da lei revogada nos casos de contratos já celebrados sob o regime antigo.

Feitas estas considerações iniciais, as quais buscam contextualizar o cenário normativo em voga, temos que no âmbito deste Tribunal de Justiça o regime jurídico aplicável às contratações diretas da Corte já se encontra definido desde o advento da Portaria nº 1.764/2021 do TJCE, alterada pela Portaria nº 1.249/2022, a qual sobre o tema em baila aduz:

**Portaria nº 1.764/2021**

**Dispõe sobre o cronograma de aplicação da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

[...]

CONSIDERANDO que, no dia 1º de abril de 2021, foi promulgada a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que institui o regime de normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, passando a vigorar na data da sua publicação e tendo revogado a Lei nº 8.666/1993 após o decurso de 2 (dois) anos;

CONSIDERANDO a possibilidade de cada órgão editar seus próprios atos, nos termos do que dispõe o art. 187, da Nova Lei de Licitações;

**CONSIDERANDO a necessidade de implementar o regime de transição para aplicação plena da nova norma de licitações e contratos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará;**

**RESOLVE:**

**Art. 1º Definir em 7 (sete) etapas a implementação da Nova Lei de Licitações, conforme a seguir:**

Etapa 01	Contratação direta, disposta no Capítulo VIII da Lei Federal nº 14.133/2021.	Novembro/2021
----------	--	---------------

-----  
**Portaria nº 1.249/2022**

**Dispõe sobre a alteração do cronograma de aplicação da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

[...]

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 1764/2021, fixando novo cronograma para a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que dar-se-á da seguinte forma:

[...]

**§2º – Não sofre alteração a programação de aplicação da nova Lei para as contratações diretas que foi prevista na etapa 01. (grifo nosso)**

Por força do normativo interno deste E. Tribunal, portanto, temos que a contratação pretendida deverá ser analisada à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021, uma vez que para as contratações diretas do Órgão optou-se pela aplicação do novo regime jurídico a partir de novembro de 2021.

Dito isto, passemos à análise pormenorizada da demanda:

#### **a) Da possibilidade de contratação direta**

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

**Lei nº 14.133/2021.**

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

[...]

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

[...]

**§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

**§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.** (destaque nosso)

[...]

Considerando o mandamento legal acima, vemos que para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação deverá restar caracterizada a inviabilidade de competição entre fornecedores, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais tal condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, vemos que, nos termos do art. 74, III, “F”, será inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Por sua vez, o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços técnicos especializados, aduz que “*considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”.

Compete destacar, neste ponto, que a previsão do art. 74, III da Lei n.º 14.133, efetivou uma importante alteração em relação ao regime jurídico vigente no âmbito da Lei n.º 8.666/1993, na medida que o antigo diploma legal tratava os serviços passíveis de contratação direta na espécie como aqueles “de natureza singular”, enquanto o novo regramento normativo dispõe sobre a contratação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, de forma que não há que se falar em exigência de exclusividade de fornecedor para o tipo de inexigibilidade aqui pretendida.

Tal distinção recebeu atenção da doutrina especializada, a exemplo do contido na obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*, pela Editora dos Tribunais, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun.

Vejamos o que diz os autores:

[...]

O artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 contém a expressão serviços “**de natureza singular**”, expressão essa que, na Lei n.º 14.133/21 é substituída pela referência a serviços “**de natureza predominantemente intelectual**”.

**A mudança de redação, como se espera, está a desautorizar o entendimento de muitos integrantes de órgãos de controle da Administração, especialmente do Ministério Público, de que só se poderia falar em inexigibilidade de licitação se houvesse um só profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado pela Administração.**

Com efeito, constando da Lei n.º 8.666/93 a referência a serviço de natureza **singular**, essa nota característica é tida por alguns como sinônimo de **um só**, quando em rigor há singularidade sempre que o serviço a ser prestado, pela sua natureza, for indissociável da ideia de ser incotejável objetivamente com o serviço prestado por outrem, por conta de criatividade, estilos diferentes, marca pessoal do prestador.

**Assim sendo, andou bem o legislador, na lei nova, ao não se valer mais da expressão serviços de natureza singular, mas sim serviços de natureza predominantemente intelectual.**

E também andou bem ao aprimorar a definição de notória especialização, já transcrita.

A Lei n.º 8.666/93 refere-se a notória especialização como qualidade do profissional ou empresa que permita inferir que seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 25, § 1º).

Por outro lado, a lei nova, n.º 14.133/21, corrige o exagero redacional da Lei n.º 8.666/93, que permanece em vigor com sua redação, por mais dois anos, facultada, enquanto isso, a utilização da nova norma em substituição àquela (art. 191). A lei nova diz que notoriamente especializado é aquele cuja qualificação permita inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 74, § 3º).

O superlativo **indiscutivelmente o mais adequado**, cede lugar para a expressão mais razoável de **reconhecidamente adequado**, mesmo porque quase sempre haverá mais de um profissional ou empresa detentora de notória especialização passível de escolha para fins de contratação direta. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa)

[...]

No mesmo sentido são as lições da professora Irene Nohara, em obra coletiva cuja coordenação ficou a cargo da eminente doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, veja-se:

Também houve uma sutil, mas significativa, alteração na redação de notória especialização, conforme o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que abrange: “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **Houve a troca da expressão anteriormente veiculada no § 1º do art. 25 da lei anterior (Lei nº 8.666/93) acerca de um trabalho “indiscutivelmente” mais adequado à plena satisfação, para um trabalho “reconhecidamente” adequado. Trata-se de um aprimoramento, pois quase nada é indiscutível nos tempos atuais, então, reconhecidamente é expressão mais razoável do que indiscutivelmente, que poderia dar ensejo a questionamentos maiores por parte do controle.** (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos [livro eletrônico] / Irene Patrícia Dion Nohara. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. -- (Tratado de direito administrativo ; v. 6 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 6 Mb ; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.)

Assim, em resumo, podemos concluir com os autores acima que, quanto aos serviços técnicos profissionais do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; ii) que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º; e iii) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente.

No caso dos autos, como já mencionado, a Secretaria de Planejamento e Gestão do TJ/CE pretende a contratação de 3 (três) inscrições, destinada a servidores e magistrados do TJ/CE, para a

capacitação denominada “Encontro de Administração da Justiça – ENAJUS”, a ser promovido pelo Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais – IBEPES, por inexigibilidade licitação.

Sobre a importância da contratação em tela, aduz a Coordenadoria de Educação Corporativa no Termo de Referência da contratação pretendida (fls. 70/85):

[...]

O ENAJUS teve início em 2018, e as suas duas primeiras edições, 2018 e 2019, realizadas em Brasília, Brasil, resultaram do trabalho cooperativo do grupo de pesquisa Administração da Justiça (AJUS), dos programas de pós-graduação em Administração e em Direito, ambos da Universidade de Brasília, do Centro de Administração e Políticas Públicas (CAPP) da Universidade de Lisboa, e do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais (IBEPES). A edição de 2020 teve Curitiba, Brasil, como cidade-sede e foi promovida no formato online, em decorrência da pandemia COVID-19. Juntaram-se ao grupo organizador do evento dois novos atores importantes: a Universidade Positivo (UP), por meio dos programas de pós-graduação em Administração e em Direito, e a Direção-Geral de Política de Justiça (DGPJ), do Ministério da Justiça de Portugal.

O Encontro de Administração da Justiça – ENAJUS 2023 constitui a sexta edição de evento científico que se propõe a discutir, com base em evidências, as distintas dimensões teóricas, metodológicas e práticas, que compõem o funcionamento da Justiça. Trata-se de iniciativa que visa congregiar várias áreas do conhecimento, como Direito, Economia, Sociologia e Administração Pública, com a finalidade de gerar e disseminar conhecimentos capazes de melhorar os níveis de eficiência e de efetividade da Justiça. Essa ação é particularmente importante, na medida em que sistemas de justiça são, regra geral, caros, congestionados, lentos e pouco efetivos.

O ENAJUS 2023 terá sessões destinadas a apresentações de trabalhos e painéis temáticos. Além disso, o evento oferecerá minicursos, focados em métodos e técnicas de pesquisa, que visam oferecer oportunidades de capacitação a indivíduos interessados em ampliar o conhecimento sobre pesquisa em Administração da Justiça, apoiada em dados e evidências. Considerando a importância do evento, o Tribunal de Justiça do Ceará submeteu trabalhos para apreciação pela organização do evento, obtendo êxito na aprovação de três representantes.

[...]

Sobre a escolha da empresa a ser contratada, dispõe ainda o Termo de Referência:

[...]

O IBEPES atua na promoção do intercâmbio entre o conhecimento científico e as práticas organizacionais por meio de atuações de pesquisa, formação de capital humano, difusão de conhecimentos e projetos de cooperação junto as organizações públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos. O Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais – IBEPES – dedica-se ao estudo da relação entre organizações e sociedade, com especial atenção para a interação entre negócios e instituições sociais ligadas ao Estado, sociedade civil e mercado. Para tanto, organiza suas atividades em torno de núcleos de pesquisa dedicados a temas específicos. **Além disso, o IBEPES participa de redes de cooperação científica e de projetos especiais voltados para a difusão do conhecimento e da produção científica relacionada aos processos e práticas de organizações públicas e privadas em face das condições institucionais em que estão inseridas.**

**O IBEPES acredita que, por meio de suas atividades de pesquisa, projetos e divulgação científica, poderá contribuir com o aperfeiçoamento das instituições da sociedade brasileira promovendo o diálogo permanente entre academia, organizações públicas e privadas, sociedade civil e Estado.** O Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais (IBEPES) dedica-se ao estudo da relação entre organizações e sociedade, com especial atenção para a interação entre negócios e instituições sociais ligadas ao Estado, sociedade civil e mercado.

O IBEPES tem entre seus objetivos:

- Desenvolver pesquisas e projetos relacionados ao estudo de organizações públicas e privadas, visando contribuir com o desenvolvimento da sociedade, vinculando de forma permanente o meio acadêmico com a atividade econômica e a sociedade civil, mantido sempre o espírito de plena liberdade de pesquisa e a pluralidade teórico-metodológica;
- Publicar e promover a publicação de material bibliográfico e periódicos com o intuito de contribuir para o desenvolvimento científico do país;
- Promover cursos, seminários, workshops, conferências, congressos e outros eventos associados a difusão do conhecimento, de abrangência nacional e internacional, para debater temas de interesse acadêmico e da sociedade civil;
- Promover a celebração de convênios com instituições públicas e privadas para a realização conjunta de eventos destinados a promover o ensino, o debate, a divulgação de temas de interesse comum, no âmbito nacional e internacional, bem como o desenvolvimento de redes de pesquisas com a colaboração de acadêmicos e profissionais de múltiplas afiliações institucionais. (grifo nosso)

Desta forma, segundo o setor demandante, a referida aquisição estaria fundamentada no princípio da inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição (art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021), configurando *“contratação de ‘treinamento e aperfeiçoamento de pessoal’, considerado e descrito como ‘(...) serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (...)’”* (fls. 12/13).

De fato, pela própria natureza do serviço a ser ofertado, repita-se, a realização de encontro relacionado à Administração da Justiça, com temática central os desafios Sociais, Econômicos e Institucionais relativos ao acesso à Justiça, no qual serão abordadas as distintas dimensões teóricas, metodológicas e práticas que compõem o funcionamento da Justiça, de forma a congregar várias áreas do conhecimento, é possível vislumbrar, sem maiores esforços, a presença do caráter predominantemente intelectual da prestação.

De igual sorte, pretende-se contratar Instituição especializada no assunto e no formato do evento em questão, conforme consta nos objetivos institucionais estampados no Estatuto Social do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais (IBEPES), acostado às fls. 27/39. Ademais, merece destaque que o evento em comento se encontra em sua sexta edição, estando consolidado, pelo que se aufere da instrução processual, como uma sólida fonte de integração, capacitação e troca de experiências entre várias áreas do conhecimento, como Direito, Economia, Sociologia e Administração Pública, no âmbito da Administração da Justiça.

Nesta senda, é importante mencionar, mais uma vez, que a previsão do parágrafo terceiro do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Finalizando a análise sobre o cabimento da contratação direta pretendida, temos que a realização de cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, apesar de não se revestir de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática reiterada por toda a Administração Pública, configura no caso em apreço demanda complexa o suficiente a exigir execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente a partir das necessidades específicas do Órgão, conforme já exposto acima, o que ganha relevo no âmbito da importante temática relativa à própria gestão da coisa pública, notadamente diante do cenário de mudança legislativa a partir, dentre outras, da promulgação da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), **pelo que se conclui pela possibilidade jurídica da contratação pretendida por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III “f” da nova Lei de Licitações.**

Não obstante, compete registrar, por fim, que a contratação pretendida, com as especificações do caso, a escolha da participante e da respectiva instituição organizadora da capacitação, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, pelo que lhe cabe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios para suprir as reais demandas do serviço público, havendo nos autos diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida (Secretaria de Planejamento e Gestão) e da Presidência do Tribunal.

## **b) Da adequada instrução processual**

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

### CAPÍTULO VIII

#### DA CONTRATAÇÃO DIRETA

##### Seção I

##### Do Processo de Contratação Direta

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato

deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso dos autos, verificamos constar, inicialmente, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, às fls. 67/69, contendo a descrição sumária do objeto almejado pela Administração Pública, e o Termo de Referência, acostado às fls. 70/85, não sendo exigível, face às particularidades da demanda, eventual estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico e/ou projeto executivo.

Neste ponto, compete registrar que a contratação pretendida, em que pese não constar inserida no Plano Anual de Contratações, foi devida e previamente aprovada pela Presidência desta Corte, conforme documento de fl. 07, contendo ainda os autos justificativa expressa quanto à inviabilidade de previsão antecedente no PAC (fls.70) e demonstração da disponibilidade orçamentária para atendimento do objeto pretendido (fl. 51), de forma que entendemos pelo atendimento ao disposto no art. 18 da Resolução do Órgão Especial nº 05/2022<sup>1</sup>.

Neste sentido, vejamos o que dispõe a justificativa apresentada pela área demandante, no Documento de Formalização da Demanda:

A contratação em questão não está contemplada no Plano Anual de Compras (PAC) devido à natureza imprevisível de eventos como o ENAJUS. O planejamento do PAC é elaborado com considerável antecedência no exercício anual, enquanto eventos como esse dependem inteiramente de organizadores externos, os quais definem o momento oportuno para abrir as inscrições ao longo do ano. É relevante ressaltar que a tramitação de processos não inicialmente incluídos no PAC pode ocorrer de maneira excepcional, desde que haja autorização prévia da Presidência, seguindo as seguintes condições:

I. O solicitante deve fornecer uma justificativa fundamentada nos autos do processo, explicando as razões para a não inclusão da demanda no PAC.

II. Deve existir uma disponibilidade orçamentária previamente certificada, assegurando recursos suficientes para atender ao propósito em questão.

Assim sendo, podemos concluir que o procedimento atual está em conformidade com as diretrizes, uma vez que o processo contém a justificativa para a não inclusão do item no PAC, juntamente com a autorização da Presidência expressa no Despacho, além da indicação da dotação orçamentária que confirma a disponibilidade financeira para cobrir os custos associados a essa contratação.

No que se refere à estimativa da despesa, temos que o art. 72, II da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as

---

**1. Resolução nº 05/2022:** Seção VI - Das Demandas não Inseridas no Planejamento de Contratações [...] **Art. 18. A tramitação de processos, cujas demandas não tenham sido originalmente inseridas no PAC, pode ser realizada excepcionalmente e mediante prévia autorização da Presidência, nas seguintes hipóteses: I. os autos sejam instruídos com justificativa fundamentada do solicitante, indicando as razões pelas quais não houve a inclusão da demanda no PAC; II. haja disponibilidade orçamentária previamente certificada para atendimento ao objeto pretendido; III. o solicitante indique, se for o caso, qual de seus projetos deverá ser retirado do planejamento do exercício e/ou incluído na edição do exercício subsequente daquela ferramenta de planejamento.**

quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

**§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

[...]

Vemos nos autos que o setor demandante, em harmonia com a previsão do parágrafo quarto supra, trouxe, no Termo de Referência da contratação (fls. 70/85), informações sobre o valor padrão praticado pela instituição organizadora do evento em questão, merecendo registro as informações sobre o preço da inscrição presente no site oficial do evento (<https://doity.com.br/enajus2023>). Foram apresentados dados extraídos do site painel de preços do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, por meio dos quais o setor demandante destaca que o valor cobrado pela participação no evento permanece o mesmo de um ano atrás (fls. 77/78), pelo que se conclui, salvo melhor juízo, pela conformidade do valor proposto pela contratada com o praticado em contratações semelhantes.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme exige o inciso IV do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, encontra-se assegurada com base na informação da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade da Secretaria de Finanças do TJ/CE, que garantiu a existência de crédito para o custeio do contrato durante o período de sua vigência (fl. 51).

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (fls. 27/39), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, além da regularidade trabalhista e perante o FGTS (fls. 41/46).

Ademais, a empresa juntou Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), e ainda o cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social, conforme previsto em lei e em normas específicas (fl. 40).

Constam ainda, em acréscimo, a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (fl. 44), bem como Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica no TCU, nada constando nos cadastros de

Licitantes Inidôneos; de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; de Empresas Inidôneas e Suspensas; e de Empresas Punidas (fl. 59).

De igual sorte, pela documentação relativa às finalidades institucionais da contratada e ainda em consonância com o alegado pelo setor demandante, entendemos restar presente nos autos também a demonstração da qualificação mínima necessária, nos termos da lei.

Por fim, registra-se que a razão de escolha da contratada e a justificativa de preço restam igualmente presentes, conforme documentos da área técnica já mencionados e transcritos acima, **pelo que concluímos pela possibilidade legal do procedimento de contratação também sobre o prisma da regular instrução.**

**c) Do aspecto orçamentário da contratação:**

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas aos autos, à fl. 51, a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias consignadas ao orçamento da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE para o custeio da despesa respectiva o que aponta para a regularidade da contratação pretendida também sob este prisma.

**d) Da não utilização de instrumento contratual:**

Vemos que a área demandante optou por dispensar o instrumento contratual formal, pretendendo substituí-lo pela competente Nota de Empenho em favor da contratada.

Neste ponto, verifica-se pelas informações apresentadas nos autos que o evento objeto da contratação ocorrerá em apenas 04 (quatro) dias, a saber, de 23 a 26 de outubro de 2023, na forma presencial, no Centro Universitário IESB – Campus Giovanina Rimoli, SGSN Quadra 609, Módulo D – L2 Norte, em Brasília/DF, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), não constituindo obrigações futuras entre as partes, de forma que, efetivamente, se revela dispendioso a celebração e eventual publicação de um instrumento formal de contrato para tal demanda.

A dispensa do instrumento contratual, nesta hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

**Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**

I - dispensa de licitação em razão de valor;

**II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.**

O caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade no inciso II acima

transcrito, pelo que, também, sob este prisma se revela plenamente possível a contratação pretendida.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei n. 14.133/2021, do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais (IBEPES), visando a aquisição de 03 (três) inscrições de membros e servidores do TJ/CE para o “Encontro de Administração da Justiça – ENAJUS 2023”, nos termos propostos.

Destaca-se, entretanto, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 05 de outubro de 2023

**Ticiania Girão Silveira**  
**Técnica Judiciária**

De acordo. À douta Presidência.

**Cristiano Batista da Silva**  
**Consultor Jurídico**